



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.001118/2005-37  
**Recurso n°** 272.291 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.368 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** DIF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA  
**Recorrente** RACIONAL GRÁFICA EDITORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIF-PAPEL IMUNE**

Período de Apuração: 2002, 2003 e 2004.

**DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A não apresentação da DIF-Papel Imune nos prazos estabelecidos para entrega sujeitava o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por mês-calendário. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, com efeitos a partir de 16/12/2008, a pena deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo. Para os processos pendentes de julgamento, há que se aplicar o dispositivo benéfico previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, de forma que a exigência fiscal limite-se ao valor da multa aplicada, porém em uma única vez por cada declaração não apresentada no prazo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Paulo Sérgio Celani, Rodrigo Cardozo Miranda, Antonio Spolador Junior e Gilberto de Castro Moreira Junior.

## Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora-MG (“DRJ/JFA”), como constante às fls. 116/117 que concedeu provimento parcial à impugnação ao auto de infração apresentado pela Recorrente:

*“Trata-se de auto de infração para exigência da multa regulamentar no valor de RS 1.110.000,00, lavrado em decorrência da constatação de ausência na entrega da Declaração Especial de Informações relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, merecendo destaque a Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 2001, e o art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001.*

*Cientificada do lançamento de ofício pela via postal em 02/05/2005 (fls. 28), a autuada, por meio do procurador constituído pelo instrumento de fl. 39, apresentou em 20/05/2005 sua impugnação de fls. 34/38, na qual solicitou a improcedência da autuação sob os argumentos, em síntese, de que:*

*- no caso vertente, havia uma particularidade a excluir a penalidade, porquanto o Fisco, apesar de interpelado, não conseguira elucidar o problema de que a compra de papel imune era feita pelo estabelecimento matriz, detentor de registro especial, mas que era uma mera loja de revenda, ao passo que a produção era operada pela filial, que não possuía registro especial. Daí, ofendia o princípio da igualdade a autuação do Fisco pelo descumprimento de obrigação acessória enquanto a contribuinte aguardava orientação do próprio fiscal autuante;*

*- houve um erro material quando da inscrição da impugnante, pois não foi feito o registro da filial que realizava toda a produção, desde a compra do papel até a comercialização final. Tal erro ficou de ser solucionado pelo fiscal autuante, que, entretanto, ao invés de esforçar-se em orientar o contribuinte, acabou por lavrar o auto de infração;*

*- a autuação feria os princípios da capacidade contributiva ou econômica da impugnante, pois seu porte era pequeno, com faturamento bruto anual modesto, não tendo como liquidar o valor da multa aplicada sem incorrer em insolvência civil;*

*- era incorreta a forma cumulativa, por mês de atraso, de cálculo da multa, pois foram considerados 222 meses, enquanto o período era de 24 meses, não tendo sido feito o somatório sucessivo dos trimestres sem entrega da DIF, ferindo-se, assim, o princípio da legalidade;*

*- havia que ser buscado socorro no art. 112, do CTN, pois, em caso de dúvida em matéria de infrações e penalidades, a regra era a interpretação benigna, favorável ao contribuinte;*

*É o relatório.*

A decisão de fls. 116/123, proferida pela DRJ/JFA, foi assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Exercício: 2002, 2003, 2004.*

*DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição. Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com a decisão da DRJ/JFA, a qual considerou procedente em parte a impugnação ao auto de infração, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 136/141, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a. Existência de grande dúvida acerca do correto preenchimento da DIF-Papel Imune, motivo pelo qual foi formulada consulta às autoridades competentes em 30 de maio de 2005, respondida pelas autoridades competentes em 08 de julho de 2007;
- b. Impossibilidade de aplicação cumulativa da multa prevista no artigo 57, inciso I, da MP 2.158 de 2001, por ofensa aos princípios constitucionais tributários da legalidade, capacidade contributiva e da vedação ao confisco;
- c. Inexistência de lei impondo a entrega da referida declaração, vez que tanto a Lei n. 9.779/99 e Decreto-lei n. 1.593/77 não tiveram essa finalidade;
- d. Pede que o presente recurso seja acolhido e dado provimento, reformando-se a decisão de primeira instância em sua totalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Primeiramente, é importante destacar que a consulta formulada pela Recorrente foi posterior à autuação, de forma que não produz nenhum efeito quanto à exigibilidade dos juros decorrentes da infração (art. 161, parágrafo 2º, do CTN).

Além disso, a resposta à consulta foi negativa, determinando que todos os estabelecimentos da Recorrente possuam registro especial para comercialização de papel, devendo cumprir as obrigações acessórias determinadas pela legislação tributária.

*Quanto ao mérito, acolho os argumentos muito bem fundamentados pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari em voto proferido nesta Turma, in verbis:*

*“No mérito, em face da competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, resta clara a*

*legislação no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo definido no art. 11 da IN SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme estabelece o art. 12 da referida IN.*

*A multa exigida tem plena aplicação às infrações da espécie, por se tratar de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e com previsão expressa em lei, sendo descabida a sua inaplicação em foro administrativo em face de meras alegações de violação aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco, como pretende a Recorrente.*

*À vista da clareza dessa legislação não procedem as alegações da recorrente pertinentes aos aspectos constitucionais da penalidade, por se tratar de matéria cuja apreciação não compete à via administrativa. Cumpre observar que esse entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme se verifica da Súmula Carf nº 2, aprovada pela Portaria Carf nº 52/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispõe, verbis:*

*“ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

*No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, verbis:*

*“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)*

*§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”*

*Esse dispositivo legal foi disciplinado pela IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF-Papel Imune em seu art. 12, verbis:*

*“Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)*

*Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.”*

*Verifica-se que a nova legislação é clara ao substituir a sistemática até então vigente, de imposição de penalidade por mês-calendário estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, pela imposição de multa única no caso de falta de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo estabelecido (art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945, de 2009 e art. 12, II, da IN RFB nº 976, de 2009).*

---

*De acordo com o que estabelece o art. 33, IV, da Lei nº 11.945, de 2009, o art. 1º dessa Lei produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No caso em exame, em se tratando de processo pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, verbis:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Com base nos fundamentos do julgado supra, perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, voto para que se DÊ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, de forma que a exigência da multa vigente à época fique limitada a uma única vez por cada declaração trimestral não apresentada no prazo, apuração esta que resulta no montante de 12 (doze) multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Gilberto de Castro Moreira Junior